

PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM* NA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Hélin Schmitz¹

Eduarda Franchini Raffaelli²

Rogério César Soehn³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 3 CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 4 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 4.1 LEI SECA. 5 PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIA.

Resumo: Busca-se tratar acerca da prática crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor sob influência de álcool, crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool e o crime de embriaguez ao volante, decorrente da possível aplicação do princípio *ne bis in idem* e a aplicação da pena para os crimes citados. Nesse sentido, busca o direito à vedação da dupla incriminação, visando a impossibilidade de punir duas vezes um agente pelo fato penal praticado. Com relação à metodologia adotada, enfatiza-se a realização de pesquisa bibliográfica, filosófica, jurisprudencial e doutrinária, sendo uma temática puramente teórica. O presente trabalho inicialmente apresentará uma noção acerca dos crimes em espécie de lesão corporal e homicídio culposos no trânsito e da embriaguez ao volante, seguida ao princípio *ne bis in idem*, com posterior análise sobre possível violação da lei pela dupla imputação. Portanto, conclui-se que é de extrema importância esse debate entre a aplicação das penas dos crimes, a nova Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, e o princípio *ne bis in idem*.

Palavras-chave: Crime de trânsito. Lesão corporal. Embriaguez ao volante. Qualificadora. Princípio *ne bis in idem*.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa compreender a problemática da influência do álcool nos crimes de embriaguez ao volante, lesão corporal e homicídio culposo no trânsito e a sua aplicação frente ao princípio *ne bis in idem*. No cotidiano brasileiro, a prática

¹Acadêmica do sexto semestre do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: helinschmitz@gmail.com.

²Acadêmica do sexto semestre do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: eduraffelli@gmail.com.

³Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

desses crimes com a influência do álcool é um problema social, sendo que merece maior atenção.

A legislação brasileira protege a segurança viária por intermédio do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, estabelecendo penas para os crimes de homicídio e lesão culposa na direção de veículo automotor, visando a punição e prevenção de novas ocorrências. Quando estes crimes são cometidos sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, há previsão de causa de aumento de pena pelo CTB.

Além disso, há na legislação o crime de embriaguez ao volante, que infelizmente está presente no cotidiano dos brasileiros. O uso do álcool com o trânsito é amplamente discutido e lamentavelmente é a causa de diversos acidentes. A mistura de álcool e condução de veículo automotor é nociva à sociedade, possuindo inúmeras vítimas dos acidentes causados pela condução perigosa.

O crime de embriaguez ao volante, bem como o crime de lesão corporal culposa qualificada pela embriaguez ou o crime de homicídio culposo qualificado pela embriaguez, não deve admitir punição no mesmo momento fático, respeitando o princípio *ne bis in idem*, ou seja, o condutor não deverá ser punido por dois crimes pelas mesmas circunstâncias, mas apenas punido pela lesão qualificada pela embriaguez ou o homicídio qualificado pela embriaguez.

O ordenamento jurídico possui outra forma de melhorar a disciplina dos motoristas, a lei seca, Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, editada para coibir o consumo de bebidas alcoólicas ao conduzir veículo automotor. Consiste na sanção administrativa estabelecida no Código de Trânsito, prevendo a punição do agente que dirigir embriagado.

Ainda, após a inclusão da Lei nº 13.576/17, aconteceram algumas mudanças. O crime de embriaguez ao volante, disposto no artigo 306 da Lei nº 12.503/12, surge como mero delito subsidiário em relação àquele de lesão culposa e homicídio culposo, principais, pois integra a qualificadora.

Neste sentido, o fato de ingerir álcool e dirigir veículo automotor deve ser combatido, tanto de modo preventivo quanto repressivo. Protege-se, assim, a sociedade dos indivíduos que dirigem sob a influência de álcool ou outras substâncias

psicoativas. Contudo, importante destacar que há princípios e garantias penais e constitucionais que norteiam nosso Estado de Direito.

2 CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

O crime de lesão corporal na direção de veículo é todo e qualquer dano ao corpo humano e ou à saúde física ou mental. Atingem a integralidade física de uma pessoa e que implica em perda ou redução de membro, sentido ou função. Nesse caso, o dano deve ser indenizado, a exemplo dos prejuízos anatômicos, como escoriações, feridas, cicatrizes, lesões ou mutilações, que podem resultar em perda ou diminuição da capacidade funcional e equilíbrio psicológico.⁴

Mencionado crime está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 303:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1o do art. 302. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.546, de 2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)⁵

No primeiro parágrafo há a previsão legal de causa específica de aumento de pena, fazendo remissão ao artigo anterior, ou seja, o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Ressalte-se que o parágrafo 2º remete ao aumento de pena se o agente conduz o veículo sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, que deve ser analisada posteriormente.

⁴ DA LUZ, Valdemar P. **Trânsito e veículos, responsabilidade criminal**. 6. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011. Acesso em 11 de set de 2023.

⁵ BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro.

A forma qualificada do crime de lesão corporal culposa, caracterizada pelo consumo de álcool ou outra substância análoga, contemplada pelo Código de Trânsito, é novidade. Apesar da reforma, o crime de lesão corporal culposa não obtinha qualquer preceito quanto à tipificação de ingestão destas substâncias. O êxito que se busca se opera por meio da majoração da pena imposta àqueles condutores que causam o efeito lesão a terceiros, e ainda, sob o efeito de substância entorpecente.⁶

Ressalte-se ainda que a Lei 9.503/97 criou diversos crimes que se caracterizam por uma situação de perigo, um dano potencial, que ficarão absorvidos quando ocorrer o dano efetivo, pode-se citar as lesões corporais ou homicídio culposo na direção de veículo automotor em casos de embriaguez ao volante.⁷

Diante disso, com relação à qualificadora estabelecida, deve haver cuidado com o princípio *ne bis in idem*. Em relação ao crime de embriaguez ao volante, instituído em 2012, pela Lei nº 12.760, importante destacar que geralmente os dois crimes previstos estão quase sempre correlacionados, tendo em vista que a maioria dos acidentes de trânsito se dão por conta do álcool em conjunto com a direção.

3 CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Crime “culposo qualificado” se trata de uma nova forma de agravar figuras culposas, quando agravadas por determinadas circunstâncias que elevam, inegavelmente, a sua reprovabilidade social, ainda que o seja na modalidade culposa. É exatamente o que ocorre nas previsões de homicídio e de lesão corporal culposos, cujas qualificadoras foram acrescentadas pela Lei n. 13.546, de 19 de dezembro de 2017. Acrescentou no artigo 302, parágrafo 3º, do CTB, a qualificadora do homicídio

⁶BIAGI, José Vitor de Araújo, *et al.* **Da lesão corporal culposa na condução de veículo automotor e a lei federal no 13.546/2017**. Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, Curso de Direito, Presidente Prudente, SP. Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, Presidente Prudente/ SP, p. 223 - 228, 22 abr. 2022.

⁷ CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

culposo, expressada quando ocorrer o homicídio culposo no trânsito sob influência da embriaguez, ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:⁸

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)
I-não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)
II-praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)
III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)
IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)
V -(Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)
§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)
§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)
Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)⁹

Pode-se destacar que a condição de qualificadora é a presença da “embriaguez” no momento fático. No caso do homicídio, se o motorista causador da morte estiver dirigindo sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, a sanção penal cominada é reclusão de cinco a oito anos, como prevê o parágrafo 3º.¹⁰

Ainda sobre o mesmo parágrafo, pode-se observar novamente que o legislador se preocupou em determinar de antemão a embriaguez ao volante como uma qualificadora do crime de homicídio culposo em questão, sendo assim, pode-se incorrer a dúvida acerca do crime de embriaguez ser apenas um delito subsidiário ou estarem estes parágrafos violando o princípio de não dupla culpabilidade. Portanto, analisa-se no tópico a seguir o crime previsto no art. 306 da Lei de trânsito brasileira.

⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

⁹BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro.

¹⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

4 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Muito presente no cotidiano e pouco assimilado como crime, o simples fato de dirigir embriagado está previsto como crime no *caput* do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro atual, que dispõe:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.¹¹

Diante de um cenário com altos índices de acidentes automobilísticos, o Estado se encontra dentro do direito de punir quando se trata de um princípio da ofensividade, que estabelece que apenas poderão ser tipificadas as condutas lesivas ou, ao menos, potencialmente lesivas a bens jurídicos de terceiros.

Em se tratando de um crime de perigo concreto, a conduta potencialmente lesiva a bens jurídicos de terceiros estabelece por si só o tipo penal, ou seja, o crime dispensa o dano de fato para que a atitude seja punida. Fernando Capez leciona que os crimes de perigo são aqueles que "[...] para a consumação, basta a possibilidade de dano, ou seja, a exposição do bem a perigo de dano".¹²

Nos termos da norma legal, a redação dada pela Lei 12.760/12, fica explícita na elementar do tipo "influência do álcool ou outra substância psicoativa", a necessidade de que a condição afete o agente na condução do veículo, o que evidencia a ideia de que a legislação anterior se tratava de um crime de perigo abstrato, em que não se exigia o perigo na direção sob a influência do álcool.

Acerca de tal imprudência, pode-se levantar a importante análise sobre os crimes de lesão corporal e homicídio culposos, estes se encontram tipificados pela lei antiga 9.503/97, ainda vigente, nos artigos 303 e 302 do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente. No entanto, foram alteradas pela Lei nº 13.546 de 2017, onde agora

¹¹BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro.

¹²CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 01. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P 261.

constam em seus parágrafos a qualificadora destes crimes na direção de veículo automotor sob influência do álcool.

Diante disso, fala-se do artigo 306 do CTB, do parágrafo 3º do art. 302 e do parágrafo 2º do art. 303, que versam igualmente sobre a embriaguez ao volante. Diante da impossibilidade de uma dupla imputação, a doutrina majoritária, entende que pelo princípio da absorção, um fato mais amplo e mais grave absorve o fato menos amplo e menos grave, que funciona como fase normal de preparação (*ante-factum* não-punível) ou de execução (crime progressivo ou crime complexo ou progressão criminosa) ou, ainda, mero exaurimento (*postfactum* não-punível).¹³

4.1 LEI SECA

A Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, também chamada de Lei Seca, é conhecida pelo seu rigor no que diz respeito ao consumo de álcool por motoristas. Foi aprovada com o intuito de diminuir os acidentes de trânsito causados por condutores alcoolizados.¹⁴ Possui como objetivo proibir que pessoas dirijam sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, além da punição no âmbito administrativo também terá punição no âmbito penal.

O Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 11.705/08, dispõe que:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.¹⁵

¹³ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 81.

¹⁴CAETANO, Érica. **Lei seca**.

¹⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

A referida lei proíbe a comercialização varejista de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos a essa faixa com acesso direto à rodovia, conforme seu art. 2º. Além disso, a Lei nº 11.705/08 ataca também o consumo de bebida alcoólica pelos motoristas, limitando a um determinado índice de álcool no sangue, qual seja, 2 dg/l. Caso venha a ultrapassar este liame, a referida lei prevê sanções administrativas, ou até sanções penais, caso o nível alcoólico seja igual ou superior a 6 dg/l de sangue.¹⁶

O termo Lei Seca ficou conhecido no Brasil com o famoso ditado, “se beber não dirija” e, embora não tenha combatido de fato os crimes praticados sob efeito de álcool, trouxe uma redução de 10,7% nos casos de direção e álcool, desde sua implantação até 2017.¹⁷

Dessa forma, a lei aponta que a combinação entre o álcool e direção está dentre as principais causas de acidente no trânsito, conforme pode-se verificar através dos dados estatísticos supracitados. Seu objetivo primário é reduzir os acidentes de trânsito, desestimulando o consumo de bebidas alcoólicas pelos condutores de veículos, através da aplicação de punições mais severas.¹⁸ Ainda é possível afirmar que a legislação possui a capacidade de proteger todos das consequências que a combinação entre álcool e direção podem provocar no cotidiano.

5 PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*

O princípio *ne bis in idem* é um dos princípios fundamentais do direito penal nacional e internacional. Este princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta, ou seja, é o princípio da vedação à dupla incriminação. Atua como forte intervenção da Justiça, que é o principal objetivo do Direito, bem como a valorização da pessoa humana,

¹⁶MOURA, Alane Belfort Prata. **Lei seca**: uma abordagem sobre sua constitucionalidade.

¹⁷BRASIL. Ministério da Saúde. **Após 10 anos de lei seca, óbitos no trânsito diminuem.**

¹⁸MOURA, Alane Belfort Prata. **Lei seca**: uma abordagem sobre sua constitucionalidade.

visando a preservar suas garantias. A origem do princípio em questão está garantida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI.¹⁹

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;²⁰

O princípio do *ne bis in idem* encontra-se diretamente ligado à limitação do poder punitivo do Estado, bem como à valorização e ao resguardo de garantias fundamentais da pessoa humana. Deste modo, mantém valorosa função de proteção ao *status dignitatis* do homem, na medida em que veda a possibilidade de que alguém seja processado e, principalmente, condenado em duas oportunidades pela prática do mesmo fato criminoso.²¹

A instauração de um processo por fato (histórico) idêntico ao tratado em feito anterior configura litispendência (CPP, arts. 95, III, e 110). Se o fato já foi julgado definitivamente, há ofensa à coisa julgada (CPP, arts. 95, V, e 110). Outro aspecto inerente ao princípio consiste na proibição de que o mesmo fato concreto seja subsumido a mais de uma norma penal incriminadora.²²

Em matéria de dosimetria, entende-se que o mesmo dado fático não pode se inserir a mais de uma categoria jurídica durante a aplicação da pena. Significa, portanto, que, se determinada situação fática foi encaixada na categoria de elementar do tipo, não poderá atuar como circunstância (seja qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição, agravante, atenuante ou circunstância judicial). Quando se percebe a possível correspondência de determinada situação fática a mais de uma

¹⁹IMMICH, Micheli de Freitas Pedroso; MEDEIROS, Vladimir. Haag. **O Princípio do *No Bis in Idem* no Direito Penal Brasileiro.**

²⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

²¹ IMMICH, Micheli de Freitas Pedroso; MEDEIROS, Vladimir. Haag. **O Princípio do *No Bis in Idem* no Direito Penal Brasileiro.**

²² ESTEFAM, André. **Direito penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

das categorias mencionadas, deve-se observar uma ordem de preferência que obedece ao critério da especialidade.²³

As qualificadoras dos crimes de lesão corporal e homicídio no CTB, ao que tange à embriaguez ao volante, obtém-se a análise acerca do princípio *ne bis in idem*. Para tanto, a primeira impressão é de que os dispositivos ensejam na dupla culpabilidade, entretanto, após a inclusão da Lei nº 13.576/17, o crime de embriaguez ao volante, disposto no artigo 306 da Lei nº 12.503/12, surge como mero delito subsidiário em relação àquele de lesão culposa e homicídio culposo, principais, pois integram como qualificadora.

Portanto, o agente que sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa, conduzir veículo automotor e deste resultar morte ou lesão corporal grave ou gravíssima, deve ser responsabilizado unicamente pelo crime na forma qualificada, sendo impossível a condenação por embriaguez ao volante em concurso, sob pena de incorrer *ne bis in idem*.

Ademais, no crime de lesão corporal, observa-se na legislação em vigor ao tempo do fato, nos possíveis casos em que a embriaguez ao volante ainda não era tratada como qualificadora, ou que, após a inclusão da qualificadora, constitui-se em lesão leve, não sendo parte integrante da execução, será condenado o agente também pelo crime de embriaguez, em concurso material, porquanto delitos autônomos e independentes, que se consumam em momentos distintos.

6 CONCLUSÃO

Com efeito, em virtude da embriaguez ao volante, compreende-se a preocupação do legislador quanto às políticas necessárias para combater de forma preventiva e repressiva o condutor infrator, no âmbito dos acidentes gerados por este tipo penal em questão.

Ainda sob esse viés de prevenção, observa-se a importância da Lei Seca, instituída em 2008 com o intuito primordialmente de coibir o consumo de bebidas alcoólicas em determinadas situações ou períodos, que posteriormente ficou

²³ ESTEFAM, André. **Direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

conhecida pela represália do consumo de bebidas a atividades específicas, como conduzir veículos.

O objetivo a ser alcançado se opera com a majoração trazida pelas qualificadoras da Lei nº 13.546. Em que pese a legislação tenha agravado a pena dos condutores infratores, presume-se que a sociedade não estará diante de nenhuma “brecha” no que concerne a impunidade de seus atos.

Por fim, é importante ressaltar a necessidade de observar o crime de embriaguez ao volante como um tipo penal próprio e determinado, em relação às qualificadoras dos artigos 302 e 303 do CTB. Essas têm a função de complemento e agravo da pena, diante disso, reforça-se a incapacidade da dupla culpabilidade e a aplicabilidade do princípio *ne bis in idem* somente utilizado em casos extraordinários.

Logo, conclui-se que, é possível observar na legislação a objetividade de proteger a todos das consequências que a combinação entre álcool e direção podem provocar, porquanto se exprime a capacidade de aplicar cada norma penal devidamente assistida e formulada de acordo com cada fato determinado, exemplificando assim, a importância da atenção do legislador as inúmeras possibilidades fatídicas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BIAGI, José Vitor de Araújo, *et al.* **Da lesão corporal culposa na condução de veículo automotor e a lei federal no 13.546/2017**. Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, Curso de Direito, Presidente Prudente, SP. Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, Presidente Prudente/ SP, p. 223 - 228, 22 abr. 2022.

Disponível em:

<http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/DA%20LES%C3%83O%20CORPORAL%20CULPOSA%20NA%20CONDU%C3%87%C3%83O%20DE%20VEICULO%20AUTOMOTOR%20E%20A%20LEI%20FEDERAL%20N%20135462017.pdf>. Acesso em 04 out. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/818262?title=Tratado%20de%20direito%20penal#references>; Acesso em 01 set de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de setembro de 2023.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm. Acesso em 01 de set de 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Após 10 anos de lei seca, óbitos no trânsito diminuem**. Disponível em: <http://www.conselhodesaude.rj.gov.br/noticias/686-apos-10-anos-de-lei-seca-obitos-no-transito-diminuem.html>. Acesso em: 4 out. 2023.

CAETANO, Érica. **Lei seca**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/lei-seca.htm>. Acesso em 06 de out. 2023.

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de Direito Penal**. Vol. 01. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DA LUZ, Valdemar P. **Trânsito e veículos, responsabilidade criminal**. 6 ° .ed. - revista e ampliada, Grupo Conceito, São Paulo: 2011. Acesso em 11 de set de 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/781253?title=Direito%20penal#copy-text>; Acesso em 01 de set de 2023.

IMMICH, Micheli de Freitas Pedrosa; MEDEIROS, Vladimir. Haag. **O Princípio do No Bis in Idem no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-no-bis-in-idem-no-direito-penal-brasileiro/321836790>; Acesso em 01 de setembro de 2023.

MOURA, Alane Belfort Prata. **Lei seca: uma abordagem sobre sua constitucionalidade**. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF33.pdf>. Acesso em 04 de out. 2023.

OLIVEIRA, V. Jusbrasil. **O princípio "*ne bis in idem*" no direito de trânsito.**
Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-ne-bis-in-idem-no-direito-de-transito>: Acesso em 12 de setembro de 2023.